



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Flávio Arns

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso XI, do art. 1.634, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, nos seguintes termos:

XI - supervisionar as atividades digitais dos filhos por meio das ferramentas de controle parental e de educação digital e midiática, assegurando sua participação segura e responsável nos ambientes online e prevenindo a exposição aos riscos da internet e qualquer violação de direitos decorrente de interação ou exposição digital.

JUSTIFICAÇÃO

Os inciso merece ajuste redacional para ficar em consonância com o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, aprovado por esta casa no ano passado, resultando na Lei 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Podemos ver que no art. 2º, da lei mencionada, temos a definição de **supervisão parental**, como “conjunto de configurações, de ferramentas e de salvaguardas tecnológicas integradas a produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles que possibilitem aos pais ou responsáveis legais supervisionar, limitar e gerenciar o uso do serviço, o conteúdo acessado e o tratamento de dados pessoais realizado”.



Desta forma, a norma deve preservar espaço para avaliação do caso concreto e para a autonomia progressiva da criança e do adolescente, especialmente em idades mais avançadas.

Sala da comissão, de de .

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

